



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001141/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.525 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EUCLECIO LUIZ PELIZZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

SIGILO BANCÁRIO. ACESSO A INFORMAÇÕES NA POSSE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

A Autoridade Tributária pode, com base na LC nº 105 de 2001, à vista de procedimento fiscal instaurado e presente a indispensabilidade do exame de informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, solicitar destas referidas informações, prescindindo-se da intervenção do Poder Judiciário.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não resta configurado cerceamento de defesa nas situações em que os fatos podem ser comprovados documentalmente, mediante a apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais pelo contribuinte. É facultada ao contribuinte a produção de provas, que este entender apropriadas, durante o processo administrativo fiscal. A omissão do contribuinte em apresentar a documentação que lhe aproveite não configura cerceamento de defesa

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação a qual o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não ilide a omissão de rendimentos a simples indicação da origem sem a comprovação de que o valor não configura uma disponibilidade econômica para fins de IRPF, ou que a disponibilidade econômica dos depósitos já fora oferecida à tributação, seja na Declaração de Ajuste Anual correspondente, seja exclusivamente na fonte, ou ainda de que estar amparada por isenção.

IRPF. NEXO CAUSAL TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. REGIME DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 26 DO CARF.

A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, a autoridade fiscal não mais ficou obrigada a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

IRPF. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA Nº 26 DO CARF.

Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de rendimentos, justificando-se sua tributação a esse título.

MULTA DE OFÍCIO. DESQUALIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 25.

Resta desqualificada a multa de ofício quando do conjunto probatório do processo não se verifica hipóteses de conluio, fraude ou sonegação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 06/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERCOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/10/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 06/10/20

14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 20/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por meio do Auto de Infração de fls. 02 e seguintes lavrado em 27/05/2009 exige-se do Contribuinte - **EUCLECIO LUIZ PELIZZA** - o montante de R\$ 1.140.365,04 de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), R\$ 408.706,83 de juros de mora e R\$ 1.710.547,56 de multa de ofício qualificada, totalizando crédito tributário de R\$ 3.259.619,43 (atualizado até a data da autuação) referente ao ano calendário de 2005.

O Auto de Infração foi lavrado em decorrência de: **(i)** Omissão de Rendimentos da Atividade Rural e **(ii)** Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 10 a 17 relata:

- O Contribuinte foi intimado e reintimado para apresentar extratos bancários de suas contas corrente/investimento. Em face da ausência de resposta do Contribuinte, foram requisitadas perante as instituições financeiras as informações bancárias do Contribuinte. Da mesma forma, foram solicitados às empresas Perdigão Agroindustrial S/A - CNPJ: 86.547.619/0082-00 e Alimentos Unibon Ind e Com Ltda - CNPJ: 72.243.207/0001-06 os contratos de parceria firmados com o Contribuinte, bem como a informação e comprovação de todos os pagamentos realizados.
- Tendo sido comprovada a origem dos depósitos efetuados pelas empresas Perdigão Agroindustrial S/A e Alimentos Unibon Ind e Com Ltda. (venda de suínos), tais valores foram excluídos da base de cálculo da autuação com base em depósito bancário de origem não identificada.
- Em relação aos demais depósitos, o Contribuinte não prestou esclarecimentos acerca dos mesmos, sendo lançado o crédito tributário com base em depósito bancário de origem não comprovada. Além dos depósitos de suas contas individuais, também foi considerado 50% dos depósitos de conta bancária de cotitularidade com seu pai, cujos depósitos também não restaram comprovados.
- Tendo sido comprovada a origem dos depósitos oriundos das empresas Perdigão Agroindustrial S/A e Alimentos Unibon Ind e Com Ltda., relacionados à venda de suínos pelo Contribuinte, a fiscalização solicitou a apresentação do Livro Caixa da atividade rural, bem como a documentação correspondente.
- Reintimado, o Contribuinte não apresentou a documentação solicitada acerca da atividade rural e foi entendido que o Contribuinte é proprietário único (não explora em parceria), conforme indicado no demonstrativo da atividade rural da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), bem como o mesmo não apresentou o Livro Caixa, o lançamento tributário foi efetuado considerando 20% da receita bruta auferida no ano calendário, devidamente deduzido o imposto já pago a título de atividade rural.
- A aplicação da multa qualificada resulta do fato de o Contribuinte ter deixado de pagar tributo, em razão da omissão de rendimentos. Acrescenta a esse fato o elevado valor do tributo não pago, bem como a conduta do Contribuinte que não atendeu às intimações fiscais, não só em relação à atividade rural, mas também em relação à comprovação dos depósitos, tendo sido reiterada a sua conduta.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 04/06/2009 (AR Postal fls. 372), tendo apresentado Impugnação (de fls. 374) em 01/07/2009, na qual trouxe as seguintes alegações, conforme extraído do acórdão da DRJ:

“Em preliminar, sob o título Ausência de Motivação, o contribuinte alega ofensa ao princípio da motivação, uma vez que a autoridade fiscal não informa os motivos que levaram a fiscalização a instaurar o procedimento fiscal contra o contribuinte.

Como segunda questão preliminar, sob o título Prova Ilícita — Nulidade, o contribuinte alega que o lançamento teve como ponto de partida a movimentação bancária do contribuinte, a qual foi obtida pela autoridade fiscal mediante quebra de sigilo bancário, tornando-se, portanto, prova ilícita. O contribuinte solicita, assim, a nulidade do lançamento fiscal por ofensa ao art. 30 da Lei nº 9.784/99, ao art. 5º, incisos X, XII, XXII e ao art. 145, §1º da Constituição Federal de 1988.

Na primeira questão de mérito — A Presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 — Ilegalidade, o contribuinte alega a ilegalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 por contrariar ao disposto nos artigos 43; 97, IV; 110 e 148 do Código Tributário Nacional; ao disposto nos artigos 212, IV; 166 c/c 185 e 122 do Novo Código Civil; o art. 9º, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88; bem como o Due Process of Law consubstanciado na Lei nº 9.784/99 e no inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

O contribuinte cita a Súmula 182 do Tribunal de Recursos — TFR e o art. 9º, inciso VII do Decreto-Lei nº 2.471/88, alegando que a presunção, ora questionada, deveria estar fundamentada em indícios como sinais exteriores de riqueza, uma vez que a movimentação bancária não é fato gerador do imposto de renda.

Sob o título A Origem dos Depósitos, o contribuinte alega que os depósitos constatados em sua conta corrente são, em sua grande maioria, valores pertencentes a terceiros. Explica que, em auxílio aos pequenos produtores rurais, faz a intermediação dos negócios de suínos e o transporte das mercadorias, percebendo, para as duas atividades, uma comissão, e repassando o valor restante ao produtor rural que vendeu os suínos.

O contribuinte alega que, como a atividade não é escriturada no livro Caixa e a emissão das notas fiscais não são em seu nome, mas de terceiros, não pode comprovar a origem dos depósitos bancários.

Argumenta o contribuinte que basta uma simples análise pericial nos estabelecimentos de sua propriedade e nos arredores para saber que não teria condições de criar suínos "em quantidade tamanha que possibilitasse vendas com os lucros presumidos pela fiscalização".

O contribuinte afirma, ainda, que parte dos depósitos bancários referem-se à operações de descontos de títulos, financiamentos, empréstimos para capital de giro, transferências entre contas próprias, operações que não são individualmente comprovadas, por impossibilidade, mas que o podem ser por perícia contábil. Afirma que tais operações não são rendimentos tributáveis mas ativos do contribuinte. No tópico denominado Atividade Rural - Arbitramento, o contribuinte alega que deve ser aplicado o disposto no artigo 60, § 2º do RIR/99, sobre os depósitos bancários apurados, uma vez que é qualificado, pela própria Receita Federal, como produtor rural, nos termos do artigo 58, inciso IV do RIR/99, cuja receita bruta é constituída pelo montante das vendas dos seus produtos, conforme artigo 61 do RIR/99.

Sob o título Da multa e a incompatibilidade com o caso, o contribuinte solicita que seja reduzida a multa para o percentual de 75%, em atenção à correta interpretação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Em sua defesa, o contribuinte cita diversos julgados administrativos e judiciais.

Por fim, o impugnante requer a produção de prova testemunhal, conforme rol à folha 331, a fim de comprovar sua atividade rural e demais alegações suscitadas.”

A 4ª Turma da DRJ/FNS na sessão de 20/11/2009, através do Acórdão 07-18.146 de fls. 429, julgou o improcedente a Impugnação, nos seguintes termos:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVADA ORIGEM.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE.

Tendo em vista a não apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem que os depósitos bancários têm origem na receita proveniente da atividade rural, incabível a tributação com base nas regras próprias desta atividade.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ONUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa de ofício de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que a conduta do contribuinte esteve associado aos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

(...)

ABERTURA DO PROCEDIMENTO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A emissão do Mandado de Procedimento Fiscal legitima a abertura do procedimento fiscal.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

PRELIMINAR. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA IRREGULAR. NÃO OCORRÊNCIA.

Com o advento da Lei nº 10.174/2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos.

E, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, a obtenção de informações bancárias por parte do fisco, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, não se constitui em quebra irregular do sigilo bancário.

PROVA TESTEMUNHAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Descabe a realização de oitiva de testemunhas, mediante diligência, quando compete ao contribuinte o ônus da prova e este não traz aos autos qualquer indício de prova que fomenta dúvidas quanto ao lançamento.

PEDIDOS DE PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de perícia quando a matéria que seria objeto deste procedimento já tem seu conteúdo definido em lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados, bem como as proferidas pelo poder judiciário não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

(...)

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão às fls. 453 em 23/12/2009, vindo apresentar Recurso Voluntário em 08/01/2009 às fls. 454 e seguintes, aduzindo:

- **ausência de motivação do ato fiscal** - inexistência de outros indícios probatórios de sonegação fiscal - Súmula/TFR nº 182.
- **ofensa aos artigos 43; 97, IV; 110 e 140 do Código Tributário Nacional; aos artigos 212, IV; 166 c/c 185 e 122 do Código Civil de 2002; o art. 9, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88; a Lei nº 9.784/99 e o art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988** - aplicação da letra fria do art. 42 da Lei 9.430/96, sem respeito aos institutos jurídicos, segurança jurídica e aos princípios constitucionais e legais de conduta administrativa.
- **prova ilícita** - sem outros indícios materiais de sonegação, os extratos nada comprovam, notadamente se obtidos sem uma autorização judicial.
- **cerceamento de defesa** - indeferimento das provas que poderiam beneficiar o contribuinte em respeito à ampla defesa e ao contraditório, demonstrando que o mesmo não obteve acréscimo patrimonial com os depósitos bancários e que exerce exclusivamente atividades de produtor rural.
- **parcialidade, irrazoabilidade e desproporcionalidade** – ao exigir o julgador que seja convencido nos mesmos moldes exigidos pela Receita Federal do Brasil, em desprezo à verdade material, às circunstâncias fáticas e à possibilidade probatória do contribuinte.

- **multa excessiva** - não houve crime e dolo, não sendo caso de aplicação da multa qualificada de 150%, devendo ser reduzida para 75%.

Através da Resolução nº 2202-000.297 de 15/08/2012 às fls. 468 a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF decidiu sobrestar o presente processo administrativo tributário com base no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que o presente tema encontra-se em sede de Recurso Repetitivo no Supremo Tribunal Federal (STF) através do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, de 22/10/2009, onde o STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), combinado com art. 323, §1º do Regimento Interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, que alterou o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

Posteriormente, a Portaria MF nº 545/13 revogou os dispositivos que determinavam o sobrestamento dos autos em sede de processo administrativo, nos termos já referidos, possibilitando o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

I. DAS PRELIMINARES

I.1. Sigilo Bancário

O Contribuinte alega que autuação se valeu de prova ilícita, tendo em vista que o lançamento tomou como base dados de seus bancários solicitados diretamente pela Receita Federal às instituições financeiras, sem autorização judicial. Reforça que sem outros indícios materiais de sonegação, os extratos nada comprovam, notadamente se obtidos sem uma autorização judicial.

Inicialmente, cabe observar que a possibilidade de requisição de movimentação financeira pela Autoridade Administrativa encontra-se prevista no art. 197, II do Código Tributário Nacional (CTN), vindo a Lei Complementar nº 105/01 autorizar a referida disposição expressamente:

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Assim, a Autoridade Tributária pode, com base no art. 6º da LC nº 105, de 2001, à vista de procedimento fiscal instaurado e presente a indispensabilidade do exame de informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, solicitar destas referidas informações, prescindindo-se da intervenção do Poder Judiciário. Confira-se:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Neste contexto, havendo previsão legal e procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelo órgão fiscal tributário não constitui quebra do sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

Diante do exposto, a obtenção dos extratos bancários pelo Auditor Fiscal no presente procedimento foi procedida dentro dos parâmetros legais, sendo improcedente a alegação de prova obtida por meio ilícito, haja vista que o art. 6º da LC 105/01 encontra-se vigente e eficaz.

Cabe apenas destacar que atualmente a matéria está em sede de recurso repetitivo no Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 601.314/SP, Min. Ricardo Lewandowski, pendente de julgamento, não havendo o STF suspenso os efeitos da norma. Ademais, tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto a presente Corte administrativa já se manifestaram quanto à legalidade da utilização do dispositivo supracitado.

Preliminar rejeitada.

I.2. Cerceamento ao Direito de Defesa

O Contribuinte defende que houve cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento das provas que poderiam beneficiá-lo em respeito à ampla defesa e ao contraditório, demonstrando que não obteve acréscimo patrimonial com os depósitos bancários e que exerce exclusivamente atividades de produtor rural.

Em que pese o entendimento do Contribuinte, entendo que seu pleito não deve prevalecer. Isso porque no âmbito do processo administrativo fiscal é facultado ao contribuinte a produção de quaisquer provas que lhe aproveitem. O fato de o Contribuinte não ter produzido provas fáticas, por meio de documentação hábil e idônea, que comprovem os fatos alegados, não configura cerceamento de defesa.

Destaca-se que até o presente momento o Contribuinte não juntou aos autos qualquer documentação que comprove a origem dos depósitos ou a apuração de renda da atividade rural, tendo se limitado a elaborar retórica defesa sob supostas violações aos mais variados princípios existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Logo, as argumentações no sentido de que houve o indeferimento de provas que poderiam beneficiá-lo, não deve prevalecer, pois tais provas deveriam ter sido trazidas aos autos pelo próprio contribuinte.

Preliminar rejeitada.

II. DO MÉRITO

II.1. Ônus da Prova

O Contribuinte argumenta a ausência de motivação do ato fiscal, em face da inexistência de outros indícios probatórios de sonegação fiscal. Pugna pela aplicação da Súmula/TFR nº 182. Complementa alegando a ofensa aos artigos 43; 97, IV; 110 e 140 do Código Tributário Nacional; aos artigos 212, IV; 166 c/c 185 e 122 do Código Civil de 2002; o art. 9, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88; a Lei nº 9.784/99 e o art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a aplicação da letra fria do art. 42 da Lei 9.430/96, sem respeito aos institutos jurídicos, segurança jurídica e aos princípios constitucionais e legais de conduta administrativa.

Também, entende que restou configurada a parcialidade, irrazoabilidade e desproporcionalidade ao exigir o julgador que seja convencido nos mesmos moldes exigidos pela Receita Federal do Brasil, em desprezo à verdade material, às circunstâncias fáticas e à possibilidade probatória.

As argumentações levantadas pelo Contribuinte não procedem diante da presunção criada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a exigência de imposto de renda, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal dispositivo legal estabelece uma presunção relativa de omissão de receitas, autorizando a exigência de imposto de renda e de contribuições correspondentes, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título). Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Acrescente-se ainda, ao argumento de ausência de acréscimo patrimonial, que a Autoridade Lançadora não está mais obrigada a comprovar o consumo da renda. Os depósitos injustificados por si só são considerados, por presunção, renda auferida. Este entendimento já resta pacificado nesta Corte pela Súmula do CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A presunção legal trazida pelo art. 42 da Lei nº. 9.430/96 é aplicável aos fatos geradores a partir do ano-calendário de 1997, posicionamento também já pacificado na presente Corte administrativa conforme Súmula do CARF nº 54:

Súmula CARF nº 54: A constatação de existência de “passivo não comprovado” autoriza o lançamento com base em presunção legal de omissão de receitas somente a partir do ano-calendário de 1997.

Ressalta-se que até a presente data o referido dispositivo legal encontra-se vigente e eficaz. Em complemento, destaca-se que a jurisprudência colacionada pelo Contribuinte é anacrônica, abordando entendimento jurisprudencial anterior a janeiro de 1997, início da eficácia da Lei ora em tela.

Isso posto, uma vez que está em discussão omissão de rendimento decorrente da não comprovação da origem de depósitos bancários realizados no ano-calendário de 2005, a alegação nulidade do Auto de Infração com base na falta de comprovação de nexo causal entre os depósitos e o aumento patrimonial do recorrente não procede.

Assim, como o Contribuinte regularmente intimado não produziu documentação hábil e idônea quanto à origem dos valores depositados/creditados nas suas contas corrente, que possibilitem ilidir a presunção legal criada é poder-dever da Autoridade Tributária, em razão do princípio da legalidade ao qual está jungida, de considerar os valores depositados em contas bancárias como receita efetuando o lançamento do imposto correspondente, razão pela qual se mantém o Auto de Infração.

II.2. Multa de Ofício Qualificada

No tocante à multa de ofício qualificada, o Contribuinte entende que a mesma é excessiva e que não restou caracterizado crime e dolo que justifique a aplicação da multa qualificada, devendo ser reduzida para 75%.

A fiscalização justificou a qualificação da multa, conforme trecho a seguir extraído do Termo de Verificação Fiscal:

A conduta dolosa do contribuinte está evidente e materializada nas infrações aqui demonstradas, em valores tão elevados, e na própria atitude do contribuinte durante todo o procedimento fiscal, período este em que encaminhamos várias intimações ao mesmo, na tentativa de esclarecer a efetiva origem dos recursos movimentados, tendo o contribuinte apenas silenciado, o que demonstra a conduta elencada no Código Penal, acima descrita, em que o agente, ao não se manifestar para esclarecer os fatos, quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Temos ainda o agravante da conduta reiterada, uma vez que o contribuinte, da mesma forma, omitiu rendimentos provenientes, também de valores depositados em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não

foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, durante os anos de 1998 a 2002 e que foram objeto de procedimento fiscal específico, através do Processo Administrativo nº10925.000973/2004-11.

Este fato demonstra o total descomprometimento por parte do contribuinte no que tange as suas obrigações tributárias e, portanto, no que concerne ao interesse público.

Não obstante o entendimento da fiscalização corroborado pelo acórdão da DRJ, entendo que a conduta do Contribuinte não configura as hipóteses de qualificação da multa de ofício, em linha com o disposto no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430. Confira-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como se depreende da leitura do referido dispositivo legal, a qualificação da multa deve resultar de fraude, sonegação ou conluio, ou seja, deve restar provado que o contribuinte se valeu de meios e artifícios para suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

É certo que o não pagamento de tributo é uma conduta faltosa do contribuinte que deve ser penalizada, por essa razão que há a multa de ofício à alíquota de 75%. Para que tal multa seja qualificada, resta necessária a comprovação de uma intenção deliberada na supressão ou redução do pagamento do tributo por parte do contribuinte.

Ao meu ver, do exposto nos autos, entendo que não há como se aferir que o Contribuinte agiu com dolo (vontade) na supressão/redução do pagamento de tributo.

As questões apontadas pela fiscalização no sentido de que os valores são elevados e que é reincidente, pois já foi parte em processo administrativo fiscal, não são fatores que justifiquem a qualificação da multa de ofício.

Neste sentido, há Súmula do CARF nº 25:

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Ademais, a fiscalização argumenta que o Contribuinte se omitiu em apresentar a documentação solicitada, apesar de diversas vezes intimados. Note-se que essa conduta também é passível de aumento no percentual da multa de ofício, mas não a sua qualificação. Nesse caso, ao meu sentir, restaria aplicável o agravamento da multa de ofício (art. 44, § 1º da Lei nº 9.430).

Logo, decido pela desqualificação da multa de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para desqualificar a multa de ofício.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

CÓPIA